

Processo n.º 9495/ 2018

AUTORIZAÇÃO N.º 7070/ 2018

Edifício Laranjeiras - Adm Condomínio Calçada Palma de Baixo, N.º8, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar no endereço Calçada Palma de Baixo, N.º8 1600-176 Lisboa

O sistema é composto por 12 câmaras, colocadas nos seguintes locais:

Áreas comuns/ Acesso a elevadores/ Pontos de acesso a partir do exterior/ Pontos de acesso interiores/ Garagens/ Zonas internas de circulação.

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril ¹ sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes limites ao tratamento:

- Não é permitida a recolha de som;
- A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;
- Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de interior de salas de reunião de condóminos ou locais que sirvam para esse efeito e interior dos elevadores.
- A instalação de sistemas de videovigilância só poderá ocorrer se for consentida por todos os condóminos e arrendatários dos imóveis à data da instalação daqueles meios. Em relação a novos arrendatários o proprietário terá que informar da existência daqueles meios e obter – v.g. por cláusula no contrato – o consentimento para utilização daqueles meios. O consentimento dado pode ser revogado a qualquer momento.

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. alínea *b*) do n.º1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto - LPD) e à atividade desenvolvida.

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no n.º 2 do artigo 7º da LPD. O artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, constitui o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.

¹ Disponível em <u>www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm</u>



Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea <i>a),</i> 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:					
Responsável		Edifício Laranjeiras - Adm Condomínio Calçada Palma de Baixo, N.º8			
Finalidade		Proteção de pessoas e bens			
Categoria de dados pesso tratados		nis	Imagens captadas pelo sistema.		
Forma de exercício do dire acesso		ito de	Por solicitação escrita/ ao responsável no seguinte endereço/contacto: -		
Comunicação das imagens	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.				
Interconexões	Não há				
Fluxo transfronteiriço para países terceiro			es terceiros	Não há	
Conservação dos dados			30 dias		

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

De modo a garantir o direito de informação consagrado no artigo 10.º da LPD, deverão ser afixados em locais bem visíveis avisos informativos.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das



gravações.
Lisboa, 24-05-2018
A presidente
Filya
Filipa Calvão